

A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2

Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)

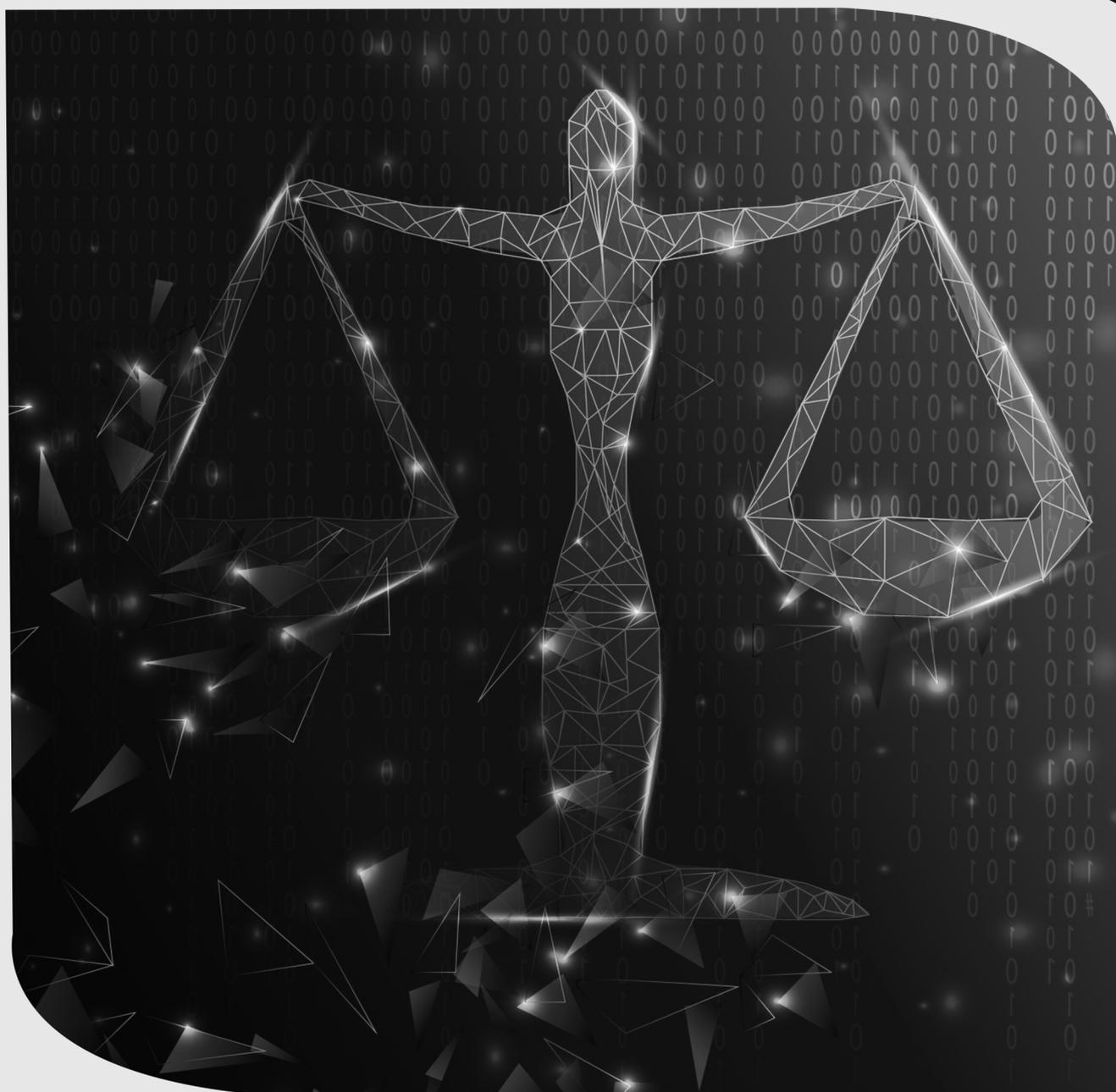


Atena
Editora

Ano 2020

A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2

Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)



Atena
Editora

Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Natália Sandrini de Azevedo

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano

Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
 Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
 Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
 Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
 Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
 Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
 Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
 Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
 Prof. Me. Douglas Santos Mezacas -Universidade Estadual de Goiás
 Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
 Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
 Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
 Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
 Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
 Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
 Prof. Me. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
 Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
 Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
 Profª Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
 Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
 Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
 Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

N194 A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil 2 [recurso eletrônico] / Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2020.

Formato: PDF
 Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.
 Modo de acesso: World Wide Web.
 Inclui bibliografia
 ISBN 978-65-86002-70-6
 DOI 10.22533/at.ed.706203003

1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Mezacasa, Douglas Santos.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ao apresentar um extenso rol normativo, trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana consagrando-o como marco importante e representativo da redemocratização brasileira. Porém, no que se refere com a preocupação com os direitos fundamentais, com os objetivos republicanos essenciais e com a elevação do indivíduo como eixo central de proteção, os comandos expedidos pelo constituinte e pela própria legislação ordinária (não) são efetivamente concretizados, o que acaba provocando discussões teóricas acerca dos temas relativos a todas as searas jurídicas.

Pensar na efetivação do direito brasileiro inserido nas relações jurídicas nos exige refletir em que medida o ordenamento jurídico se ocupa em diferentes espaços, percepções, áreas, culturas, métodos de reflexão e de interpretações das mesmas. O direito e a realidade se unem para questionar até que ponto as normas estão sendo aplicadas no âmbito jurídico no intuito de efetivar os direitos e garantir a justiça social dos cidadãos. Porém, trata-se de uma aderência complexa e específica que necessita de análises científicas inter-relacionadas com as áreas das ciências jurídicas.

Em busca pela eficácia da aplicação da norma no sistema jurídico, a Atena Editora lança a sua segunda edição da coletânea intitulada “A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2”, um compendio composto por vinte e três capítulos que une pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil. Trata-se de uma obra que discute temáticas variadas de todas as searas das grandes áreas das Ciências Jurídicas. De maneira geral, os capítulos, que abordam esses espaços, estruturam-se com o objetivo de analisar a aplicação das fontes do direito como forma de (não) efetivação das normas acerca da sua concretude e seus efeitos aos casos concretos.

A segunda edição realizada em formato de e-book, é inovadora nas pesquisas jurídicas e nas áreas de concentração do direito contemporâneo. Nesse sentido, a coletânea abordará temas relativos às questões de proteção e garantia à saúde, assuntos que permeiam as questões de gênero do país, o sistema penal e suas especificidades, as questões processuais no âmbito civil, administrativo e tributário, a democracia e entre outros temas que compreendem os valores morais e culturais da sociedade com a consequência de criação e evolução das normas e suas concretudes.

Temas diversos e interessantes são, deste modo, discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pelo Direito. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas

do direito e da sociedade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Deste modo a obra “A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2” apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Douglas Santos Mezacasa

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL NA PROTEÇÃO DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE E EM RELAÇÃO À A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 95/2016	
Henrique Lopes Dornelas	
DOI 10.22533/at.ed.7062030031	
CAPÍTULO 2	16
A CONSAGRAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO COMO DILEMA ATUAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
Milena Thaís Kerkhoff Utzig	
DOI 10.22533/at.ed.7062030032	
CAPÍTULO 3	30
A IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO PARA O COMBATE À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE	
Nayara Luiza Pereira Rodrigues	
Pollyana Callou de Moraes Dantas	
Antonio Lucimilton de Souza Macêdo	
Jonas Sampaio da Cruz	
Sarah Rachel Pinheiro	
Pedro Alex Leite Cruz	
DOI 10.22533/at.ed.7062030033	
CAPÍTULO 4	36
A INEFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NAS CHACINAS DO CARANDIRU E DE ALÇAÇUZ	
Beatriz Borges Maia	
Nathália Melo Sousa Santos	
DOI 10.22533/at.ed.7062030034	
CAPÍTULO 5	41
A PERFORMANCE DA SUSTENTAÇÃO ORAL DOS OPERADORES DO DIREITO NO TRIBUNAL DO JURI	
Alexandre Ranieri Ferreira	
Larissa Pereira Melo da Silva	
Fernando Antonio Pessoa da Silva Junior	
DOI 10.22533/at.ed.7062030035	
CAPÍTULO 6	52
A REFORMA TRABALHISTA (LEI N° 13.467/2017) E OS NOVOS PARADIGMAS DO TELETRABALHO NO BRASIL	
Adriana Mendonça da Silva	
Nayhara Régia dos Santos Nogueira	
DOI 10.22533/at.ed.7062030036	
CAPÍTULO 7	70
A RELEVÂNCIA DO USO DE ALGEMAS NA ATIVIDADE POLICIAL SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E LEGAL	
Antônio José da Silva Filho	
Ranieldo Barreiras Barbosa Souza	
DOI 10.22533/at.ed.7062030037	

CAPÍTULO 8	84
A SUBSIDIARIEDADE COMO FUNDAMENTO PRINCÍPIOLÓGICO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE	
Ana Luísa Sevegnani	
DOI 10.22533/at.ed.7062030038	
CAPÍTULO 9	98
ANÁLISE DE CONTRATOS COM CLÁUSULAS ABUSIVAS	
Weider Silva Pinheiro	
DOI 10.22533/at.ed.7062030039	
CAPÍTULO 10	107
AS COMISSÕES DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO PAULO	
Elaine Aparecida Pereira	
Paulo Roberto Rodrigues Simões	
DOI 10.22533/at.ed.70620300310	
CAPÍTULO 11	122
DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA E OS NOVOS PARADIGMAS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017	
Adriana Mendonça da Silva	
Hilza Maria Feitosa Paixão	
DOI 10.22533/at.ed.70620300311	
CAPÍTULO 12	132
DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA É MEIO PARA REDIRECIONAR EXECUÇÕES FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN?	
Marcelo Paar Santiago	
DOI 10.22533/at.ed.70620300312	
CAPÍTULO 13	168
DIREITOS REPRODUTIVOS DA MULHER NO ROMANCE DISTÓPICO CONTO DA AIA DE MARGARET ATWOOD	
Letícia dos Santos Sousa	
DOI 10.22533/at.ed.70620300313	
CAPÍTULO 14	173
ELITIZAÇÃO, EXCLUSÃO E VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS	
Luiz Felipe Rosolen Ferro	
Antonio Isidoro Piacentin	
DOI 10.22533/at.ed.70620300314	
CAPÍTULO 15	191
HABEAS CORPUS PARA ANIMAIS NÃO HUMANOS	
Lígia Lopes Bortolucci Ruas	
Natália Regina Karolensky	
Eduardo Augusto Ruas	
DOI 10.22533/at.ed.70620300315	

CAPÍTULO 16	205
INSEGURANÇA JURÍDICA TRAZIDA PELO STF NAS DECISÕES TOMADAS FORA DE SUA COMPETÊNCIA EM CONFLITO COM O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO	
Larissa Regina Lima de Moura	
DOI 10.22533/at.ed.70620300316	
CAPÍTULO 17	214
LEGALIDADE DA ADOÇÃO BRASILEIRA	
Kamilla Ceyça da Silva Lima	
Kalyana Barbosa da Silva	
Lucilene Medeiros Barbosa	
Ana Leide Rodrigues de Sena Góis	
DOI 10.22533/at.ed.70620300317	
CAPÍTULO 18	225
MAR SEM FIM: DIVERSIDADE BIOLÓGICA E A PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DOS OCEANOS	
Letícia Kallás Oliveira	
Márcia Brandão Carneiro Leão	
DOI 10.22533/at.ed.70620300318	
CAPÍTULO 19	243
NEOCONSTITUCIONALISMO: UMA DÉCADA DE EVOLUÇÃO CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL	
Ione Campêlo da Silva	
Janine Pereira Ribeiro	
Pedro Germano dos Anjos	
DOI 10.22533/at.ed.70620300319	
CAPÍTULO 20	254
O PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO, E SUAS LIMITAÇÕES EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO INTERNACIONAL	
Bruno Cardenal Castilho	
DOI 10.22533/at.ed.70620300320	
CAPÍTULO 21	269
OPERAÇÕES DE FUSÕES E AQUISIÇÕES (M&A) CONFORME A TEORIA DOS JOGOS	
Andreza Molinário Procópio	
DOI 10.22533/at.ed.70620300321	
CAPÍTULO 22	291
PARTO ANÔNIMO: ANÁLISE DE SUA CONVENIÊNCIA DIANTE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	
Giovana Massaro Guidi	
Marco Antonio dos Anjos	
DOI 10.22533/at.ed.70620300322	
CAPÍTULO 23	304
PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL E OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE	
Alcilênio Junio dos Santos Tavares	
DOI 10.22533/at.ed.70620300323	

SOBRE O ORGANIZADOR.....	317
ÍNDICE REMISSIVO	318

DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA E OS NOVOS PARADIGMAS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Data de aceite: 23/03/2020

Data de submissão: 03/01/2020

Adriana Mendonça da Silva

São Luís – Maranhão

<http://lattes.cnpq.br/1495562463890501>

<http://orcid.org/0000-0002-2456-0534>

Hilza Maria Feitosa Paixão

São Luís - Maranhão

<http://lattes.cnpq.br/6917908741852380>

RESUMO: Investigar os novos paradigmas estabelecidos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e a existência de violação à garantia constitucional de acesso à justiça, a partir da análise das alterações processuais quanto à mudança dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita; pagamento de honorários periciais; pagamento de custas na hipótese de arquivamento em razão da ausência do trabalhador à audiência; implementação do modelo de quitação anual do contrato individual de trabalho; assinatura do termo de quitação anual de obrigações trabalhistas e inserção de cláusula arbitral em contrato individual para determinados empregados, na medida em que as modificações legislativas

não somente impactam na garantia de direitos, na precarização das relações de trabalho e na violação de direitos materiais trabalhistas, mas representam retrocesso social no que diz respeito à garantia dos direitos sociais e às prerrogativas processuais que facilitam o acesso aos direitos conquistados pelos trabalhadores.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Reforma Trabalhista. Processo do Trabalho.

THE CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE AND THE NEW PARADIGMS ESTABLISHED BY LAW 13467 OF JULY 13, 2017

ABSTRACT: Investigate the new paradigms established by Law 13467 of July 13, 2017 and the existence of a violation of the constitutional guarantee of access to justice, based on the analysis of the procedural changes regarding the change of the requirements for granting the benefit of free justice; payment of expert fees; payment of costs in the event of dismissal due to the absence of the employee at the hearing; implementation of the annual discharge model of the individual labor contract; signing of the annual disbursement of labor obligations and insertion of an arbitration clause in an individual contract for certain employees, insofar as

legislative changes not only impact on the guarantee of rights, the precariousness of labor relations and the violation of material labor rights, but represent a social setback in terms of guaranteeing social rights and procedural prerogatives that facilitate access to the rights earned by workers.

KEYWORDS: Access to Justice. Labor Reform. Labor Process.

1 | INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista) trouxe importantes modificações legislativas na garantia de direitos materiais trabalhistas e na garantia constitucional de acesso à justiça e representa retrocesso social quanto à salvaguarda dos direitos sociais e à supressão de prerrogativas processuais que facilitam o acesso aos direitos sociais conquistados pelos trabalhadores.

A análise dos impactos da reforma aponta não somente para o aumento da precarização das relações de trabalho, mas, em relação aos aspectos processuais relevantes, representa mitigação ao direito constitucional de acesso à justiça, estabelecido no inc. XXXV do art. 5º da Constituição, em prejuízo aos princípios peculiares e à autonomia do direito processual do trabalho, em face do direito processual comum, orientados para a garantia dos direitos sociais.

Busca-se investigar as modificações de caráter processuais estabelecidas pela Lei nº 13.467/17 na legislação trabalhista e que impactam no acesso do trabalhador à justiça, com ofensa ao direito fundamental à tutela jurisdicional, em negação às peculiaridades do processo do trabalho e ao princípio da proteção que informa o direito do trabalho, entre essas alterações destacam-se: requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita, pagamento de honorários periciais, pagamento de custas na hipótese de arquivamento em razão da ausência do trabalhador à audiência, quitação anual do contrato individual do trabalho e a possibilidade de inserção de cláusula contratual de arbitragem para determinados empregados.

2 | O ACESSO À JUSTIÇA E A INFASTABILIDADE JURISDICIONAL

A Lei nº 13.467/17 impôs alterações processuais que limitam o acesso à justiça.

Declarações Internacionais de Direitos Humanos reconhecem o direito de todo ser humano a efetiva prestação jurisdicional e a Constituição Federal afirma o direito de acesso à justiça ao declarar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O acesso à justiça é um direito fundamental da cidadania e as modificações processuais trabalhistas “devem ser compreendidas e aplicadas à luz da atual noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de

possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais” (SOUTO MAIOR e SEVERO, 2017).

O Código de Processo Civil, no art. 3º, repete a redação do inc. XXXV, do art. 5º da Constituição, reforçando o direito de acesso à justiça, que não deve se limitar ao simples acesso ao judiciário, mas também, à garantia da duração razoável para satisfação da pretensão processual e obtenção do resultado útil do processo.

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, que erige o acesso à justiça como uma prerrogativa de direitos humanos e em seu art. 8º dispõe que toda pessoa tem o direito de ser ouvida por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, que deve ser estabelecido anteriormente por lei, com as garantias e dentro de prazo razoável, na apuração de qualquer acusação penal, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Trata-se de uma das garantias mais importantes do cidadão, uma vez que, modernamente, a acessibilidade ao Judiciário é um direito fundamental de qualquer pessoa para efetivação de seus direitos. De outro lado, não basta apenas a ampla acessibilidade ao Judiciário, mas também que o procedimento seja justo e que produza resultados (efetividade) (SCHIAVI, 2017, p.16).

Vê-se que a reforma trabalhista deixou de implementar melhorias ao processo do trabalho que garantissem melhores condições de acesso à justiça pelo trabalhador e a efetividade da prestação jurisdicional. Isto porque deixou de considerar balizas constitucionais de acesso à justiça do trabalho e os princípios e peculiaridades próprias do processo trabalho que asseguram, mesmo ante a hipossuficiência do trabalhador, a possibilidade do exercício dos direitos sociais, compensando as desigualdades, considerando que o trabalhador é o litigante mais fraco no processo do trabalho.

3 | A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Didier Junior e Oliveira (2008) definem justiça gratuita ou gratuidade judiciária como a dispensa à parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, que estão diretamente vinculadas ao processo, assim como a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios. O benefício da justiça gratuita possibilita à parte, com insuficiência de recursos, postular judicialmente sem ter de arcar com o pagamento das despesas do processo, assim, o custo do processo não é obstáculo para o acesso à ordem jurídica (MIESSA, 2018).

Os direitos ao benefício da justiça gratuita e assistência judiciária gratuita estão previstos no inc. LXXIV do art. 5º da Constituição que prescreve que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, estabelece que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1959 será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

O §3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, facultava aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento da parte ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A Lei nº 13.467/2017, por seu turno, altera o §3º do art. 790 da CLT e estabelece a faculdade aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Conforme §4º do art. 790 da CLT, o benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

As alterações do processo trabalhista no que concerne à concessão do benefício da justiça gratuita trouxeram interpretações divergentes e suscitaram críticas quanto à criação de entraves relativos ao acesso do trabalhador à justiça.

Os parâmetros fixados pelo legislador tornam mais rigorosos os critérios para concessão da gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho e evidenciam o paradoxo de que as ações judiciais propostas na Justiça do Trabalho, tem como fundamento, em regra, o descumprimento da legislação trabalhista pelo empregador. Neste ponto, sob a perspectiva material, fere-se a presunção legal da hipossuficiência obreira, que tem como esteio o princípio da isonomia.

Destaca-se, ainda que, o pagamento de despesas processuais impostas ao empregado representa a transferência de um ônus que deveria ser suportado pela reclamada ou pelo próprio Estado, na medida em que é dever do poder público a garantia da efetividade do direito constitucional de acesso à justiça.

No ordenamento jurídico brasileiro, os microssistemas processuais evidenciam tratamento mais favorável comparado aos novos parâmetros fixados para o trabalhador na reforma. O Código de Processo Civil dispõe no §2º e §3º do art. 99, que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro ou em sede recurso, independente de comprovação. O art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com base nos princípios da informalidade e da oralidade autorizam a gratuidade ampla em 1ª instância. Microempreendedores individuais, microempresas e empresas

de pequeno porte (art. 8º, §1º, inc. II, Lei nº 9099/95) também estão isentos do pagamento de despesas processuais.

As normas processuais trabalhistas devem ser examinadas a partir do princípio da proteção ao trabalhador, não se podendo olvidar que as reclamações trabalhistas são propostas, como regra, por trabalhadores hipossuficientes que devem ter garantidos recursos para o amplo acesso à jurisdição. Suscita-se que o legislador reformista enrijeceu os requisitos para obtenção do benefício da justiça gratuita uma vez que, anteriormente, bastava a declaração de pobreza prestada pelo trabalhador para que o benefício fosse concedido. Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a parte que faz jus ao benefício terá de demonstrar cabalmente que o pagamento de suas despesas a impedem de arcar com os dispêndios processuais, o que certamente resultará no indeferimento do benefício.

4 I DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

O art. 507-B da CLT, incorporado pela reforma, prevê a faculdade de empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria. A introdução da figura jurídica da quitação anual representa alteração que envolve direito material e que impacta no acesso à justiça do trabalhador.

Conforme o parágrafo único do artigo 507-B, o termo de quitação anual, estabelece a discriminação das obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e a declaração do empregado, uma vez firmado o termo, dá eficácia liberatória às parcelas nele especificadas. É documento, apresentado ao sindicato da categoria do empregado, em que consta a discriminação de todos os pagamentos recebidos pelo trabalhador no ano anterior, portanto, comprova o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

O termo dificulta que o trabalhador posteriormente questione o pactuado porque tem eficácia liberatória das parcelas especificadas e objetiva para o empregador, reduzir o número de reclamações trabalhistas, porque se o empregado assinou, anuiu quanto aos pagamentos discriminados, não podendo reclamar na Justiça do Trabalho quanto às parcelas discriminadas, deste modo, acaba-se por violar direitos sociais de proteção constitucional, impedindo o acesso à justiça.

O contexto atual é de crise financeira e econômica e elevado índice de desemprego, não se podendo desconsiderar a subordinação do empregado ao empregador e a forte pressão econômica existente entre as partes, de modo que o trabalhador (mesmo com vício de vontade) concordará em dar a quitação anual das verbas não recebidas para garantir o seu emprego.

A criação do termo de quitação anual de obrigações trabalhistas representa uma estratégia do legislador de obstar a atuação da Justiça laboral quanto à reclamação de créditos trabalhistas que, segundo o disposto no inc. XXIX do art. 7º da Constituição, pode ser realizada pelo trabalhador até 2 (dois) anos contados do término do contrato, já que a assinatura do termo representa uma quitação antecipada de verbas não adimplidas e pode ser utilizada como prova contra o empregado em eventual ação judicial.

5 | PAGAMENTO DE CUSTAS NA HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO TRABALHADOR À AUDIÊNCIA

O pagamento de custas, na hipótese de arquivamento, em razão da ausência do trabalhador à audiência, representa mais uma barreira ao acesso do trabalhador à justiça. Em relação à Lei nº 13.467/2017, o §2º e o §3º do art. 790 da CLT introduzem importante alteração na legislação processual e que tem sido entendida como obstáculo ao direito fundamental do acesso à justiça.

A ausência do reclamante importa na condenação ao pagamento das custas, calculadas na forma do artigo 789 da CLT, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. O pagamento das custas é condição para a propositura de nova demanda.

Depreende-se que a inclusão do dispositivo dificulta o acesso do trabalhador à jurisdição, na medida em que terá que comprovar o justo motivo de sua ausência, sob pena de arcar com a despesa, independente da sua possibilidade de pagá-las e, também, sob pena de não poder ajuizar nova ação.

Desta forma, como demonstrado, o §2º do art. 844 da CLT, acrescido com a reforma, consubstancia violação ao princípio de acesso à justiça, ao determinar que a ausência do reclamante na audiência inaugural, além do arquivamento da ação, ensejará no pagamento de custas, ainda que ele seja beneficiário da justiça gratuita, evidenciando-se a nítida afronta ao inc. LXXIV do art. 5º da Constituição, que garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

6 | DA POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE ARBITRAGEM PARA DETERMINADOS EMPREGADOS

O art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dispõe que a arbitragem

é ferramenta para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A arbitragem constitui método alternativo de solução de conflitos. É um procedimento facultado às partes contratantes, que escolhem uma terceira pessoa para decidir, segundo um mínimo de regras legais, proferindo uma decisão com força idêntica à de uma sentença judicial (ALVIN, 2004).

O art. 507-A da CLT autoriza que aos contratos individuais de trabalho, possa ser pactuada a Cláusula Compromissória de Arbitragem, desde que a remuneração do empregado seja, pelo menos, duas vezes superior ao limite máximo do Regime Geral da Previdência Social, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307/96. Anteriormente à reforma, no processo do trabalho, a arbitragem era prevista somente para dirimir conflitos coletivos, em observância ao disposto no §1º do art. 114 da Constituição (CORREIA, 2018).

A arbitragem não era admitida para solução dos conflitos individuais trabalhistas considerando-se a irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, a subordinação e a hipossuficiência do trabalhador face ao empregador, presumindo-se duvidosa a declaração de vontade de aderir à Cláusula Compromissória.

A alteração legislativa parte do pressuposto que o empregado que recebe salário duas vezes superior ao Regime Geral da Previdência Social tem capacidade de manifestar livremente sua vontade, dado o elevado padrão salarial, podendo consentir quanto a arbitragem privada como método de solução de conflito. Entretanto, o alto patamar salarial é incapaz de descaracterizar a subordinação jurídica e econômica própria da relação empregatícia e, estando o empregado dependente da contraprestação salarial, fácil a imposição da cláusula arbitral pelo empregador, sem qualquer garantia que essa manifestação de vontade esteja a salvo de vício de consentimento.

Assim, as dificuldades financeiras e econômicas e o alto índice de desemprego impedirão o trabalhador de opor-se à cláusula compromissória de arbitragem, sujeitando-se, em caso de descumprimento de contrato por parte do empregador, à resolução do conflito através da arbitragem, com observância ao disposto na Lei nº 9.307/96.

A adoção da arbitragem privada para solução de conflitos do contrato individual de trabalho, para o trabalhador que tiver a iniciativa ou que expressar concordância expressa quanto ao método, e que receba salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios previdenciários, representa flagrante violação aos princípios constitucionais de acesso à justiça e do valor social do trabalho, pois desconsidera a hipossuficiência obreira.

7 I DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

A Lei nº 13.467/17 altera a redação do art. 790-B da CLT e estabelece novas regras em relação aos honorários periciais. Destaca-se que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. O juízo, ao fixar o valor dos honorários periciais deve respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, podendo ser deferido o parcelamento dos honorários periciais.

Ao juízo é vedada a exigência de adiantamento de valores para a realização de perícias e, somente quando o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa com honorários periciais, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. Vê-se que o art. 790-B da CLT mantém a concepção de que o pagamento dos honorários periciais é responsabilidade da parte sucumbente, entretanto, passa a prever que mesmo o beneficiário da gratuidade da justiça terá responsabilidade processual pelo pagamento dos valores referentes aos honorários ante a sucumbência.

Segundo o §4º do art. 790-B, o beneficiário da justiça gratuita, sucumbente quanto ao pagamento de honorários periciais, pode ter esse valor abatido de créditos eventualmente obtidos, ainda que em outros processos.

A alteração processual relativa ao pagamento dos honorários periciais engendrou polêmicos debates na jurisprudência trabalhista, uma vez que, de acordo com a disciplina normativa, restringe-se o âmbito de proteção do direito fundamental de acesso à justiça, oferecendo um tratamento distinto em relação ao processo civil, com posicionamento menos favorável, considerando o espectro de proteção que deve ser dada ao trabalhador que demanda em juízo.

No processo civil, a abrangência da gratuidade da justiça quanto ao pagamento dos honorários periciais, é estabelecida pelo inc. VI, do §1º, do art. 98. De outro modo, em dissonância ao litigante do processo civil, o legislador reformista estabelece uma norma com regência menos favorável à principiologia de proteção ao trabalhador, pois restringe o requerimento judicial de produção de prova técnica, sob pena do pagamento de honorários.

Por outro lado, deve ser considerado que o reclamante, em regra, é o trabalhador hipossuficiente, que não pode arcar com o pagamentos de custas e despesas processuais, deste modo, o pagamento dos honorários periciais constitui óbice ao livre acesso à jurisdição, na medida que cria entraves para a produção de provas, dificultando a prestação jurisdicional.

Para Correa e Frota (2014), a exigência do pagamento dos honorários ao trabalhador representa a negação ao livre exercício do direito de ação. Força o

trabalhador a desistir do direito inalienável à prestação jurisdicional, ou mesmo, implica na renúncia ao direito de receber a completa prestação jurisdicional.

A reforma desconsidera a garantia estabelecida no inc. LXXIV do art. 5º da Constituição e obstaculiza a produção de provas periciais nas ações que dependem de prova técnica, a exemplo das ações de indenização por adoecimento, ações de indenização de acidente de trabalho e requerimento de pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade. Desse modo, ainda que o trabalhador tenha direito ao benefício da justiça gratuita, correrá o risco de arcar com gastos periciais o que servirá como barreira para o pedido de indenizações por doença, acidentes de trabalho e adicionais de insalubridade e periculosidade.

A Reforma Trabalhista, assim, altera a concepção legal anterior que os honorários periciais eram devidos pela parte sucumbente, salvo se beneficiária da justiça gratuita e passa a autorizar a utilização de créditos trabalhistas auferidos em qualquer processo pelo demandante beneficiário da justiça, ou seja, o beneficiário da justiça gratuita sucumbente arcará com o pagamento das custas da prova pericial, caso no mesmo processo ou em qualquer outro, tenha obtido créditos capazes de suportar essa despesa. A União somente arcará caso não haja qualquer ganho patrimonial.

A nova redação trazida com a reforma estabelece disposição que dificulta o acesso do trabalhador à justiça, na medida em que impõe o pagamento de honorários periciais à parte vencida no objeto da perícia, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita.

8 | CONCLUSÃO

A análise das modificações legislativas trabalhistas advindas com a Lei nº 13.467/17 impactam no direito material trabalhista e no direito constitucional de acesso à justiça dos trabalhadores, conforme estabelece o inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, retirando prerrogativas processuais dos trabalhadores.

O enrijecimento dos critérios para concessão da gratuidade judiciária fere o princípio legal da hipossuficiência, com transferência do ônus da prova ao trabalhador, que deverá comprovar insuficiência de recursos na Justiça do Trabalho para pagamento de custas do processo, sob pena de indeferimento do benefício.

O arquivamento da ação, por ausência do reclamante à audiência, dará ensejo à sua condenação ao pagamento de custas, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, constituindo o pagamento condição para a propositura de nova demanda.

A criação do termo de quitação anual de obrigações trabalhistas representa outra estratégia do legislador de impedir a atuação da Justiça laboral, já que a assinatura do termo representa uma quitação antecipada de verbas não adimplidas

do contrato e pode ser utilizada como prova contra o empregado em eventual ação judicial.

A arbitragem privada para solução de conflitos do contrato individual de trabalho viola o princípio do acesso à justiça e do valor social do trabalho, pois desconsidera a hipossuficiência obreira.

O pagamento de honorários periciais, quando o trabalhador for sucumbente no objeto da perícia, mesmo que beneficiário da gratuidade da justiça, podendo ter esse valor ser abatido de créditos eventualmente obtidos, ainda que em outros processos.

Assim, as modificações legislativas da reforma trabalhista criam barreiras ao acesso à justiça, tornam ainda mais precária as relações de trabalho e violam direitos materiais trabalhistas, impondo-se a discussão sobre os novos paradigmas processuais, a fim de ser preservada a autonomia do direito processual do trabalho e garantia dos direitos sociais, notadamente o direito material trabalhista.

REFERÊNCIAS

ALVIN, José Eduardo Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23/9/1996)**. 2.ed. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

CORREIA, Henrique. **Comentários à MP 808/2017**. Salvador, Editora Jus Podivm, 2017.

CORRÊA, Antonio de Pádua Muniz; FROTA, Paulo Sérgio Mont'Alverne. **Honorários Periciais: uma barreira significativa ao livre acesso à Justiça do Trabalho**. 2014. Disponível em: <https://www.trt16.gov.br/artigos/HONORARIOS_PERICIAIS.pdf> Acesso em: 03 mai.2018.

DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita. Aspectos Processuais da Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal nº 1060/50)**. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

MIESSA, Élisson, CORREIA, Henrique, MIZIARA, Raphael, LENZA, Breno. **CLT Comparada com a Reforma Trabalhista**. Jus Podivm, Salvador, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**.1.ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 57-92, jul./ago. 2017.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à Justiça 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 318

Acusatório 205, 206, 207, 211, 212, 318

Adoção 4, 7, 128, 206, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 223, 224, 229, 261, 292, 294, 297, 298, 299, 303, 309, 310, 311, 318

Algemas 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 318

Animais não humanos 191, 192, 193, 194, 196, 198, 199, 200, 202, 318

Atividade Policial 70, 74, 78, 79, 80, 318

C

Carandiru 36, 37, 38, 39, 318

Chacinas 36, 37, 39, 318

Cláusulas abusivas 98, 101, 102, 105, 318

Conflitos 59, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 128, 131, 173, 180, 184, 194, 210, 228, 279, 318

Contratos Bancários 98, 100, 102

Cultura de Paz 107, 117, 318

D

Direitos Fundamentais 1, 3, 5, 6, 8, 9, 13, 15, 16, 17, 21, 22, 26, 28, 36, 37, 38, 39, 40, 52, 54, 72, 79, 85, 86, 87, 90, 93, 94, 95, 97, 135, 165, 170, 172, 191, 197, 199, 201, 202, 208, 212, 221, 245, 246, 247, 249, 250, 252, 253, 266, 295, 297, 301, 304, 305, 310, 312, 314, 318

Direitos Humanos 6, 7, 8, 9, 13, 14, 15, 21, 36, 37, 38, 39, 40, 115, 116, 120, 121, 123, 124, 165, 168, 169, 171, 172, 215, 216, 253, 254, 259, 260, 261, 263, 264, 267, 268, 294, 302, 317, 318

Direito Social 1, 2, 3, 4, 14, 87, 100, 185, 318

Direitos Reprodutivos 168, 169, 170, 171, 172, 318

Discrecionariedade 70, 72, 162, 163, 164, 211, 304, 305, 318

Diversidade biológica 225, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 235, 238, 240, 241, 242, 318

E

Elitização 173, 175, 183, 187, 189, 318

Estádios 173, 174, 175, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 189, 318

Execução Fiscal 132, 134, 135, 139, 142, 143, 144, 147, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 159, 160, 163, 164, 165, 166, 167, 318

F

Fusões 269, 270, 271, 272, 277, 282, 283, 286, 288, 289, 290, 318

G

Generalidade 84, 87, 94, 110, 169, 318

H

Habeas Corpus 191, 192, 193, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 209, 249, 251, 253, 315, 319

I

Identidade de Gênero 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 319

Insegurança Jurídica 2, 205, 206, 211, 244, 247, 252, 319

J

Judicialização 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 111, 117, 120, 121, 210, 212, 319

Justiça Gratuita 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 319

L

Legalidade 71, 73, 103, 158, 159, 160, 209, 214, 246, 309, 314, 315, 319

M

Mediação 107, 108, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 121, 319

N

Neoconstitucionalismo 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 319

Núcleo 30, 32, 33, 34, 35, 208, 256, 265, 319

O

Ordem Judicial 158, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 319

Ordenamento Jurídico 6, 8, 13, 16, 21, 23, 24, 26, 27, 59, 65, 75, 77, 78, 85, 89, 91, 99, 125, 132, 135, 138, 146, 149, 150, 159, 161, 164, 169, 198, 204, 211, 220, 248, 249, 252, 258, 292, 305, 309, 314, 319

P

Parto Anônimo 291, 292, 293, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 319

Performance 41, 42, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 255, 319

Personalidade Jurídica 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 198, 204, 263, 319

Poder Constituinte Originário 254, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 266, 319

Proteção animal 197, 204, 319

R

Reforma Trabalhista 52, 55, 61, 62, 67, 68, 122, 123, 124, 130, 131, 319

Retrocesso 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 122, 123, 204, 212, 248, 264, 319

Romance 168, 319

S

Sistema prisional 38, 184, 320

Subsidiariedade 84, 85, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 106, 139, 320

T

Teletrabalho 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 320

Teoria dos Jogos 269, 270, 273, 277, 283, 285, 286, 288, 289, 290, 320

Tribunal do Júri 41, 42, 43, 45, 46, 47

 **Atena**
Editora

2 0 2 0